



BEM VINDOS!

Prof.Dr.Rogério Carlos Born



@rogeriocarlosborn

Doutor e Mestre em Direito Constitucional na
Linha de Direitos Fundamentais e Democracia.

Pós-doutorando em Direito Empresarial e Cidadania.

Especialista em Direito e Processo Eleitoral.

Graduado em Direito, Ciência Política, Relações
Internacionais e Jornalismo.

Advogado

Professor Universitário

Servidor aposentado da Justiça Eleitoral

Comentarista de Economia Política na Rede Record News
– Flórida, EUA

Autor de diversas obras de Direito Eleitoral



Processo legislativo (art. 59, CR)

Compreende:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções

Previsão Constitucional

Eficácia das leis eleitorais: a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor da data da publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência (art.16, CR).

LEIS COMPLEMENTARES ELEITORAIS

Inelegibilidades

Competência e organização da Justiça Eleitoral

Fixação do número de deputados

Autorização para os Estados legislarem sobre matéria eleitoral. 

LEIS COMPLEMENTARES ELEITORAIS

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

LEIS COMPLEMENTARES ELEITORAIS

Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990 – Lei das Inelegibilidades.

Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010 – Lei da “Ficha Limpa”.

LEIS COMPLEMENTARES ELEITORAIS

Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990 – Lei das Inelegibilidades.

Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral (parte segunda).

Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010 – Lei da “Ficha Limpa”.

Lei Complementar 78, de 30 de dezembro de 1993 - fixação do número de Deputados.

Lei complementar supletiva prevista pelo artigo 22, parágrafo único, da Constituição.

LEIS ORDINÁRIAS ELEITORAIS

Lei 9.709/98- Plebiscito e referendo

Lei 9.504/97- Lei das Eleições

Lei 9.096/95- Partidos Políticos

**Lei 4.737/65- Código Eleitoral, exceto a parte
segunda**

RESOLUÇÕES DO TSE

Na prática, possuem uma discutível força de lei ordinária, devido a autorização normativa contida no artigo 1º, parágrafo único e 23, X, do Código Eleitoral e artigo 105 da Lei nº 9.504/97.

RESOLUÇÕES DO TSE

Na prática, possuem uma discutível força de lei ordinária, devido a autorização normativa contida no artigo 1º, parágrafo único e 23, X, do Código Eleitoral e artigo 105 da Lei nº 9.504/97.

Art. 23-A. A competência normativa regulamentar prevista no parágrafo único do art. 1º e no inciso IX do caput do art. 23 deste Código restringe-se a matérias especificamente autorizadas em lei, sendo vedado ao Tribunal Superior Eleitoral tratar de matéria relativa à organização dos partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 14.211, de 2021)

CONDUTAS VEDADAS

Agentes públicos

Lei 9.504/1997, artigo 73, § 1º

Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

CONDUTAS VEDADAS

Medidas e sanções

Lei 9.504/97, artigo 73, §§4º a 7º

- Suspensão imediata da conduta vedada.
- Responsáveis a multa de 5 a 100 UFIR, duplicadas a cada reincidência.
- O candidato beneficiado, agente público ou não: cassação do registro ou do diploma.
- Caracterização de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92).

CONDUTAS VEDADAS

Inelegibilidade

Lei Complementar 64/90, artigo 1º, I, j.

Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por **conduta vedada** aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição.

CONDUTAS VEDADAS

Igualdade de oportunidades
Lei 9.504/97, artigo 73

São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

O termo “candidatos” pressupõe a realização das convenções.

CONDUTAS VEDADAS

Uso da máquina

Lei 9.504/1997, artigo 73, II, LE

Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

CONDUTAS VEDADAS

Uso da máquina

Lei 9.504/1997, artigo 73, II, LE

Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, **salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado**

CONDUTAS VEDADAS

Distribuição de bens

Lei 9.504/97, artigo 73, IV

Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

CONDUTAS VEDADAS

Movimentação de pessoal (art.73, V)

Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos 3 meses que o antecedem e até a posse dos eleitos.

CONDUTAS VEDADAS

Publicidade institucional (art. 73, LE)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos 3 últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

CONDUTAS VEDADAS

Shows em eventos oficiais (art. 75)

Nos 3 meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

CONDUTAS VEDADAS

Participação Inaugurações (art. 77)

É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

CONDUTAS VEDADAS

Transferência voluntária

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

a) realizar transferência **voluntária** de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

CONDUTAS VEDADAS

Publicidade

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;**

CONDUTAS VEDADAS

Pronunciamento

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, **salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;**

INELEGIBILIDADES

Artigo 14, Constituição

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

LEI COMPLEMENTAR 64/1990

Artigo 14, Constituição

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das **Câmaras Municipais** que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do caput do art. 55 da Constituição Federal ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e das **Leis Orgânicas dos Municípios** e do Distrito Federal, **nos 8 (oito) anos** subsequentes à data da **decisão que decretar a perda do cargo eletivo**;

LEI COMPLEMENTAR 64/1990

Artigo 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o **Prefeito e o Vice-Prefeito** que perderem seus cargos eletivos por infringência do disposto na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Distrito Federal ou na Lei Orgânica do Município, **nos 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo;**

CONSTITUIÇÃO

Artigo 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
(...)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, **com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública**, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

LEI 1.079/1950

Artigo 2.º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, **com inabilitação, até cinco anos**, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

LEI 1.079/1950

Art. 68. O julgamento será feito, em votação nominal pelos senadores desimpedidos que responderão "sim" ou "não" à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: "Cometeu o acusado F. o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?"

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o **tempo não excedente de cinco anos**, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública.

LEI 1.079/1950

Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, **com inabilitação até cinco anos**, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

DECRETO-LEI 201/1967

Artigo 1.º São crimes de responsabilidade dos **Prefeitos Municipal**, sujeitos ao julgamento do **Poder Judiciário**, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a **inabilitação, pelo prazo de cinco anos**, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Obrigada pela Participação!



Mais um Curso Realizado com Sucesso!

**Faça a diferença na administração pública com a gente!
Nos vemos no próximo curso!**